



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.436, de 06 de abril de 2017.

OK
2

ESTABELECE A FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB E DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DOS CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - PMAQ-CEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas de que tratam as Portarias Ministeriais nº 1.645 de 02 de outubro de 2015 e 1.599 de 30 de setembro de 2015, ambas oriundas do Ministério da Saúde, serão aplicados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO serão aplicados na melhoria da estrutura física das unidades de saúde do Programa Saúde da Família e do Centro de Especialidades Odontológicas, na compra de materiais de consumo e não permanentes, no incentivo aos profissionais da Atenção Básica e do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) em serviços de reparo das unidades básicas de saúde da ESF e do Centro de Especialidades Odontológicas certificados no ciclo em vigência;

II – 20% (vinte por cento) na compra de materiais não permanentes e insumos para unidades relacionadas no inciso I deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento) no pagamento de incentivo aos profissionais integrantes das respectivas equipes;

§1º. Farão jus ao recebimento do incentivo do PMAQ-AB os seguintes profissionais:

I – Profissional coordenador da atenção básica;

II – Médico;



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

III – Enfermeiro;

IV – Odontólogo;

V – Técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – Técnicos e auxiliares em saúde bucal;

VII – Agentes comunitários de saúde da área respectiva;

VIII – Auxiliar de serviços gerais lotados na Secretaria de Saúde deste Município

IX – Profissionais do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§2º. Farão jus ao recebimento do incentivo do PMAQ-CEO todos os profissionais do Centro de Especialidades Odontológicas, após a devida certificação;

§3º. O valor integral do percentual destinado ao incentivo dos profissionais será distribuído em partes iguais entre todos os profissionais indicados nos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º desta Lei, desde que as Unidades Básicas de Saúde, NASF e CEO, as quais sejam vinculadas, tenham sido devidamente contemplados;

§4º. Não farão jus ao recebimento do incentivo previsto no art. 2º desta lei os profissionais que não possuam qualquer vínculo com o Município de Senador Pompeu na data do pagamento do incentivo PMAQ, após certificação;

§5º. Os Agentes Comunitários de Saúde estaduais que exercem suas funções no âmbito do serviço público municipal de saúde farão jus ao incentivo PMAQ previsto nesta Lei, por meio de convênio firmado entre o Município de Senador Pompeu e a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde.

§6º. O profissional que durante a avaliação para o cálculo de incentivo da PMAQ tenha trabalhado nas Unidades Básicas de Saúde, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e CEO contempladas com incentivos, ainda que não tenha abrangido todas as competências, fará jus ao incentivo de maneira proporcional.

§7º. O profissional que não tenha participado de nenhuma competência durante o ciclo de avaliação do PMAQ não fará jus ao recebimento do incentivo previsto nesta Lei.

Art. 3º. A gratificação somente será concedida a partir da devida certificação no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ.

Art. 4º. A concessão da gratificação prevista no inciso III do art. 2º desta Lei dar-se-á no interesse da Administração Pública Municipal e será conferida ao servidor pelo exercício efetivo de suas funções nas Unidades Básicas de Saúde, no NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, não fazendo jus ao incentivo o servidor que, por qualquer motivo, esteja afastado de suas funções.

Art. 5º. Os profissionais que estejam desenvolvendo atividades no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, no NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, por meio do Projeto Mais Médicos, Provac, Residência Multiprofissional, bem como em outros programas similares, não farão jus à gratificação prevista nesta Lei.

Art. 6º. O incentivo financeiro tratado nesta Lei não será incorporado aos salários dos profissionais beneficiados, nem será considerado como base de cálculo para apuração de outras verbas, seja a que título for, a sua duração está vinculada exclusivamente a vigência e finalidades do PMAQ-AB e PMAQ-CEO.

Art. 7º. Os valores que já foram repassados e que estão depositados em conta serão pagos e/ou liberados integral e imediatamente de acordo com o percentual de distribuição estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º. Os recursos utilizados de acordo com os percentuais previstos no Art. 2º desta Lei terão as seguintes fontes:

I – Verbas incluídas no Bloco da Atenção Básica, PAB-variável e Recurso PMAQ, no caso da PMAQ-AB – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica;

II – Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/CEO, no caso do PMAQ-CEO – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade do Centro de Especialidades Odontológicas.

Art. 9º. Os incentivos previstos nessa Lei terão seus pagamentos garantidos de acordo com a existência de repasses referentes ao PMAQ-AB e PMAQ-CEO.

Art. 10. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 1.402/2015 e 1.336/2013, bem como todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, 06 de abril de 2017.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, _____ DE _____ DE 2017.



PREFEITO MUNICIPAL

ESTABELECE A FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB E DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DOS CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - PMAQ-CEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas de que tratam as Portarias Ministeriais nº 1.645 de 02 de outubro de 2015 e 1.599 de 30 de setembro de 2015, ambas oriundas do Ministério da Saúde, serão aplicados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO serão aplicados na melhoria da estrutura física das unidades de saúde do Programa Saúde da Família e do Centro de Especialidades Odontológicas, na compra de materiais de consumo e não permanentes, no incentivo aos profissionais da Atenção Básica e do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) em serviços de reparo das unidades básicas de saúde da ESF e do Centro de Especialidades Odontológicas certificados no ciclo em vigência;

II – 20% (vinte por cento) na compra de materiais não permanentes e insumos para unidades relacionadas no inciso I deste artigo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

III – 40% (quarenta por cento) no pagamento de incentivo aos profissionais integrantes das respectivas equipes;

§1º. Farão jus ao recebimento do incentivo do PMAQ-AB os seguintes profissionais:

I – Profissional coordenador da atenção básica;

II – Médico;

III – Enfermeiro;

IV – Odontólogo;

V – Técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – Técnicos e auxiliares em saúde bucal;

VII – Agentes comunitários de saúde da área respectiva;

VIII – Auxiliar de serviços gerais lotados na Secretaria de Saúde deste Município

IX – Profissionais do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§2º. Farão jus ao recebimento do incentivo do PMAQ-CEO todos os profissionais do Centro de Especialidades Odontológicas, após a devida certificação;

§3º. O valor integral do percentual destinado ao incentivo dos profissionais será distribuído em partes iguais entre todos os profissionais indicados nos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º desta Lei, desde que as Unidades Básicas de Saúde, NASF e CEO, as quais sejam vinculadas, tenham sido devidamente contemplados;

§4º. Não farão jus ao recebimento do incentivo previsto no art. 2º desta lei os profissionais que não possuam qualquer vínculo com o Município de Senador Pompeu na data do pagamento do incentivo PMAQ, após certificação;

§5º. Os Agentes Comunitários de Saúde estaduais que exercem suas funções no âmbito do serviço público municipal de saúde farão jus ao incentivo PMAQ previsto nesta Lei, por meio de convênio firmado entre o Município de Senador Pompeu e a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde.

§6º. O profissional que durante a avaliação para o cálculo de incentivo da PMAQ tenha trabalhado nas Unidades Básicas de Saúde, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e CEO contempladas com incentivos, ainda que não tenha abrangido todas as competências, fará jus ao incentivo de maneira proporcional.

§7º. O profissional que não tenha participado de nenhuma competência durante o ciclo de avaliação do PMAQ não fará jus ao recebimento do incentivo previsto nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 3º. A gratificação somente será concedida a partir da devida certificação no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ.

Art. 4º. A concessão da gratificação prevista no inciso III do art. 2º desta Lei dar-se-á no interesse da Administração Pública Municipal e será conferida ao servidor pelo exercício efetivo de suas funções nas Unidades Básicas de Saúde, no NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, não fazendo jus ao incentivo o servidor que, por qualquer motivo, esteja afastado de suas funções.

Art. 5º. Os profissionais que estejam desenvolvendo atividades no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, no NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, por meio do Projeto Mais Médicos, Provab, Residência Multiprofissional, bem como em outros programas similares, não farão jus à gratificação prevista nesta Lei.

Art. 6º. O incentivo financeiro tratado nesta Lei não será incorporado aos salários dos profissionais beneficiados, nem será considerado como base de cálculo para apuração de outras verbas, seja a que título for, a sua duração está vinculada exclusivamente a vigência e finalidades do PMAQ-AB e PMAQ-CEO.

Art. 7º. Os valores que já foram repassados e que estão depositados em conta serão pagos e/ou liberados integral e imediatamente de acordo com o percentual de distribuição estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º. Os recursos utilizados de acordo com os percentuais previstos no Art. 2º desta Lei terão as seguintes fontes:

I – Verbas incluídas no Bloco da Atenção Básica, PAB-variável e Recurso PMAQ, no caso da PMAQ-AB – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica;

II – Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/CEO, no caso do PMAQ-CEO – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade do Centro de Especialidades Odontológicas.

Art. 9º. Os incentivos previstos nessa Lei terão seus pagamentos garantidos de acordo com a existência de repasses referentes ao PMAQ-AB e PMAQ-CEO.

Art. 10. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 1.402/2015 e 1.336/2013, bem como todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 04 de abril de 2017.


Márcia Lima de Oliveira Freire
Presidenta



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu – CE, **Antônio Maurício Pinheiro Jucá**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, estampado no art. 37º da Constituição Federal de 1988; o art. 37, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará; a Lei 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL Nº 1.436 DE 06 DE ABRIL DE 2017**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará. 06 de abril de 2017.



ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE